



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 22023

(relativo ao Processo 189762022)

Código de validação: CDCFD9AF10

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18976/2021 (Pregão Eletrônico n. 23/2023)

ASSUNTO: Licitação – Vigilância Armada Grande São Luís

INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais

RECORRENTES: DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 16.649.674/0002-32;
RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 09.942.594/0002-05

RECORRIDA: SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 21.088.004/0002-24

DECISÃO

1. Trata-se de recursos administrativos, interpostos pelas licitantes DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, primeira recorrente, e RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, segunda recorrente, contra as decisões do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, e desclassificou a proposta, da segunda recorrente, respectivamente.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 7019602, a primeira recorrente alega:

[...]

2 – DAS RAZÕES

Preambularmente, cabe ressaltar a condição de irregularidade que se incluiu a Recorrida, quando da apresentação de proposta e documentos de habilitação que divergem das exigências legais e editalícias.

2.1. DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

O edital de convocação, e seus anexos, são soberanos quanto aos critérios utilizados para fins de análise e julgamento das propostas ofertadas para quaisquer processos licitatórios. São estes que vinculam todas as partes, Administração e Licitantes, sobrelevando o princípio da Isonomia, Vinculação aos termos do instrumento convocatório e julgamento objetivo. É o que versa a Lei assim como a vasta jurisprudência em vigor.

No caso em tela, a Administração publicou o edital, juntamente com seus anexos, entre eles o Termo de Referência, Minuta de Contrato, Modelos de Planilhas de Custos, entre outros.

Após parecer PTC-ASTEC/PGJ – 2682023 datado de 22 de Maio de 2023, foi solicitado pela equipe técnica que:

- 2) A empresa estabeleceu os percentuais dos Itens “A” (Custos Indiretos) e “B” (Lucro) do



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) em 0,6% e 1,00%, respectivamente, em todas as planilhas de custos. No entanto, esta Assessoria Técnica entende que, apesar da liberdade das empresas em definir tais valores, dependendo das condições de mercado, esses percentuais são irrisórios, sobretudo quando comparados com os valores percentuais definidos no Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços constante do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2023, que foram ambos de 9,5%.

Nesse sentido, faz-se necessária a correção das inconformidades listadas, devendo a empresa, ainda, comprovar a exequibilidade de sua proposta, dados os percentuais baixos de Custos Indiretos e Lucro.

Pois bem, com base na análise sobre a proposta ofertada pela recorrida, fica claro que esta descumpriu a regra instituída pela Administração, promovendo uma redução ainda menor que apresenta anteriormente pela própria empresa nos índices de Custos Indiretos de 0,40% e Lucro 0,41%, cotação de índices irrisórios, tais como:

- Cotou percentual de Custos Indiretos de 0,40% e Lucro de 0,41% para todos os postos de 12 horas noturnas.

Pois de acordo com o parecer PTC-ASTEC/PGJ – 2562023 datado em 17 de Maio de 2023, a empresa Raça Segurança foi desclassificada por apresentar Custos Indiretos e Lucro irrisórios.

3) Estabeleceu percentuais irrisórios para os itens A (Custos Indiretos) e B (Lucro) do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) de todas as planilhas, principalmente dos turnos diurnos, conforme se observa abaixo:

- São Luís Diurno = 0,25% para os dois itens;
- São Luís Noturno = 0,90% para os dois itens;
- São José de Ribamar Diurno = 0,05% para os dois itens;
- São José de Ribamar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente;
- Paço do Lumiar Diurno = 0,05% para os dois itens;
- Paço do Lumiar Noturno = 0,68% e 0,70, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Considerando que os valores das planilhas de preços da empresa não dão mais margem para ajustes, conservando-se o preço original na licitação, que as metodologias de cálculos adotadas estão em desconformidade com as regras impostas pelas IN's 05/2017 e 07/2018 e que os itens Custos Indiretos e Lucro apresentam percentuais irrisórios, podendo comprometer a execução do contrato durante sua vigência, esta Assessoria Técnica entende que a proposta da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é inexecutável, devendo, por tal motivo, ser reprovada.

Diante do exposto, imperioso salientar que a proposta da recorrida está em desacordo com o previsto no edital que direcionou, conduziu e determinou as regras de elaboração das propostas de todos os licitantes, cabendo, tão somente, a desclassificação por clara inexecutabilidade igualmente ao da empresa Raça Segurança.

2.2. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

A empresa recorrida apresentou declaração via sistema COMPRASNET, afirmando que cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, conforme podemos observar das Declarações formalizadas pela recorrida:

“Declaração de Acessibilidade

Pregão eletrônico 23/2023 UASG 925129

SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.088.004/0002-24, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, esta ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

São Luis, 02 de maio de 2023.”

A presente declaração figura no edital de convocação como condição de participação por meio do item 5.3.8 do edital, pois é preambular ao cadastro da proposta, devendo, portanto, que todos os licitantes firmem tal declaração para fins de atendimento ao disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Contudo, conforme certidão emitida por meio da sítio do Ministério da Economia, no dia 02/05/2023 às 09h39, resta comprovado que a empresa não cumpre o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois NÃO EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a que se refere a citada Lei. Tal afirmação pode ser facilmente constatada por simples consulta à certidão por meio do código de autenticidade "5BSITd4".

Imperioso destacar que até o presente momento a recorrida se mantém na condição irregular frente a exigência editalícia, conforme nova consulta realizada na data de 27/05/2023, ao portal do Ministério da Economia, código de autenticidade da referida Certidão "5DpJV2y".

Abaixo segue o link para acesso e consulta, em caráter de diligência, por parte desta Douta Comissão, acerca da condição de atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>).

Portanto, nobre julgador, a declaração emitida pela recorrida é FALSA, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Para fins de análise por parte desta D. Comissão, estaremos encaminhando as referidas Certidões emitidas do sistema do Ministério da Economia (anexa via e-mail), que comprova que a empresa não cumpre o requisito desde a abertura da licitação e até a presente data não cumpre a exigência legal.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé da recorrida, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, a recorrida declarou que cumpre o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que esta não cumpre.

Assim, patente que a recorrida deixou de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo firmada no sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÃO FALSA, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.

3. Ao final, requer:

3 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne o que segue:

1 - SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO devendo ser modificada a decisão que ora se recorre, tendo em vista toda a consistência legal, jurídica e probatória que lhes afetam a essência, para, conseqüentemente;

2 - MODIFICAR A VENERANDA DECISÃO QUE INICIALMENTE HAVIA ENTENDIDO PELA DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMO VENCEDORA.

3 – SUBMETTER à autoridade superior os autos para julgamento da RECORRIDA nos termos do Art. 93 da Lei 8.666/93 e da Nova Lei de licitações 14.133/21 por não atender a itens do EDITAL. Eis que prolatada ao amparo da lei e da prova dos autos, tudo como forma de necessário reconhecimento ao DIREITO e administração de plena e necessária.

J U S T I Ç A .

(Grifo nosso)



Comissão Permanente de Licitação

II – RAZÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

4. No anexo n. 7019602, a segunda recorrente apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente:

2. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é o menor preço, e o objeto diz respeito a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA, que compreenderá além de mão de obra, o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas, necessários à execução dos serviços, nos prédios onde funcionam a Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural, Almoxarifado e Comarcas de São José de Ribamar e Paço do Lumiar,” conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Após a tramitação de todo o processo administrativo licitatório, o Pregoeiro em decisão administrativa de 18/05/2023, desclassificou a proposta da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ora Recorrente, mesmo sendo a mais vantajosa para administração, sob alegações de inexequibilidade de preços.

Ato contínuo, foi determinada nova sessão do pregão para o dia 24 de maio do corrente ano, sendo a empresa SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA declarada vencedora, por supostamente sua proposta e documentos de habilitação atenderem as condições editalícias.

Contudo, a referida decisão deve ser revista, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades que podem ocasionar prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

Esta é a síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DOS ERROS DA PLANILHA PASSÍVEIS DE CORREÇÃO.

A decisão que retirou a Recorrente da disputa indicou motivo em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.

Consoante depreende-se do parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, a Assessoria Técnica entendeu pela reprovação da proposta da empresa Recorrente, por supostamente identificar erros nas metodologias de cálculos adotadas pela empresa que estariam em desacordo com as IN's 05/2017 e 07/2018, sem sequer ter oportunizado a Recorrente a possibilidade de regularizar os vícios que são de natureza sanáveis.

Convém mencionar, que o próprio edital do presente Certame, estabelece a regularidade de diligências por parte do Sr. Pregoeiro para correção de falhas, que possuem natureza evidentemente sanável, razão pela qual podem ser objeto de correção, conforme os seguintes itens do edital:

19.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

Ademais, a empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pode corrigir as falhas apontadas no parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023 sem alteração da substância da proposta e, mais, sem aumento do preço, o que evidencia que o saneamento não traz qualquer perspectiva de prejuízo para a Administração licitante, conforme dispõe o edital:

9.16 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

9.16.1 O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Assim, ainda que houvesse algum equívoco na cotação dos custos por parte da Recorrente, isso não poderia jamais implicar na desclassificação da empresa, visto que o seu preço é exequível, o que é o caso da Recorrente.

Neste sentido, a massiva doutrina e jurisprudências pátrias, inclusive as reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, são uníssonas em afirmar que erros no preenchimento das planilhas, não são motivos suficientes para desclassificação, sob pena de dano irreversível ao Erário, bem como quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” Acórdão 370/2020-Plenário.

Deste modo, verifica-se que o Tribunal de Contas da União entende ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirma a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Observa-se que no parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, no PRIMEIRO ITEM, é apontado que foi alterado a base de cálculo do Submódulo 4.1 de todas as planilhas, apontando que a RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA usou apenas como base o valor do MÓDULO 1, quando essa base deveria ter sido o somatório dos MÓDULOS 1, 2 e 3, como a empresa já tinha feito na sua proposta original, estando desconformidade com as regras da IN's 05/2017 e 07/2018. Entretanto, ocorre que, na própria IN 05/2017 e posteriormente alterado pela IN 07/2018, não traz a Base de cálculo do MÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS, bem como é exigido e exemplificado na nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, do Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço



Comissão Permanente de Licitação

(FGTS) e outras contribuições.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

<https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-07-de-20-de-setembro-de-2018>

Portanto, a empresa não poderia ser desclassificada com alegações de não atendimento a IN 05/2017 e posterior alterações, por não ter utilizado uma base de cálculo a qual não é exigida.

Ainda sobre o parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, em seu segundo item, menciona que foi adotado o metodologia diferente para o computo do item C, do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) nas planilhas do turno noturno, tomando como base de cálculo somente o valor do item D, do Módulo 1 (Adicional Noturno), ao passo que nas planilhas do turno diurno, a base foi o valor do item A, do Módulo 1 (Salário Base). Observa-se em todos os pareceres anteriores ao parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, não que houve solicitação a RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de correção ou esclarecimentos sobre o Submódulo 2.3, Letra “C”, sendo assim, a ilegalidade de sua desclassificação por não realização de correção deste item, o qual, não foi mencionado anteriormente.

Sobre “erros” na “planilha de preços”, é oportuno mencionarmos, referencialmente, o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 05/17 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), ao tratar da matéria, que assim dispõe:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Assim, deveria o Sr. Pregoeiro abrir prazo para que a Recorrente corrigisse sua proposta de preço, adequando os quantitativos, sem alteração no valor global, o que, ao cabo, representaria uma maior economia ao ente público. Como se vê, a decisão vergastada representa a seleção de proposta mais onerosa para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, contrariando todo o interesse da administração pública.

Portanto, não cabe desclassificação da empresa por erro contido na Planilha, porém, deve-se retornar o certame para que a empresa realize a devida correção na planilha de custo e Formação de Preço.

Em atenção ao item 3 e finalizando ao PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023 em questão, temos a EXEQUIBILIDADE.

3.2. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente com as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Deste modo, convém esclarecer que a proposta da empresa Recorrente foi elaborada em plena observância ao Edital e seus anexos, no que diz respeito à composição dos custos.

No entanto, o parecer PTC-ASTEC/PGJ nº 2562023, a Assessoria Técnica alega que a Recorrente estabeleceu percentuais irrisórios para os itens de custos indiretos e lucro do módulo 6, ocasionando assim, a inexecuibilidade da proposta.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que Administração Pública não possui



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

legitimidade para apontar os custos dimensionados na proposta da Recorrente, uma vez que existem fatores internos e dados estatísticos que são particulares à própria empresa e que terceiros não podem mensurar, pois fazem parte da sua realidade/estratégia comercial.

Ademais, convém mencionar, que o Sr. Pregoeiro abriu diligência a fim de constatar a exequibilidade da proposta, tendo a empresa Recorrente demonstrado a existência de outros contratos que executa com êxito e taxas de custos e lucros similares, como é o caso do Contrato nº 01/2023 SFAMA, firmado com a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão – SFA/MA.

Além disso, a empresa Recorrente apresentou declaração no sistema Comprasnet, afirmando que possui totais condições para a execução dos serviços, de modo que os percentuais indicados em sua proposta são plenamente suportados pela empresa, garantido a execução do contrato no mais alto nível de qualidade.

Deste modo, acolher qualquer alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela Recorrente seria temerário, pois adentra na esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas, sem com isso, necessariamente ter um preço inexecuível.

Ainda em relação à exequibilidade da proposta é de bom alvitre citar as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, vide Acórdão 325/2007-TCU-Plebnário e Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, vejamos:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)”.

Dessa forma, “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão n. 3092/2014-TCU-Plenário)”.

Sendo assim, não há fundamento para a desclassificação da proposta, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, estando de acordo com a legislação fiscal vigente e o edital do presente certame.

5. Ao final, pede:

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e seu regular processamento, para que no mérito, seja lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente reforma da decisão proferida, reconhecendo a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina hostilizada, admitindo a CLASSIFICAÇÃO da empresa RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, haja vista que todos os requisitos do edital foram devidamente preenchidos e a empresa de fato comprovou que possui condições para a execução dos serviços ora contratados.

Outrossim, não sendo este entendimento, requer-se que essa Comissão de Licitação o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.



Comissão Permanente de Licitação

III – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

6. No anexo n. 7019602, a recorrida apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações das recorrentes:

[...]

DOS FATOS NARRADOS PELA EMPRESA RACA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

A empresa alega em suas razões de recurso que o pregoeiro antes de a desclassificar não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção dos erros apontados em suas planilhas de custos e formação de preços em que pese serem sanáveis e supostamente irrelevantes.

Além disso, a empresa argumenta novamente que a proposta apresentada antes de sua desclassificação era exequível apesar dos percentuais irrisórios de custo e lucro.

É o que cabe relatar dos fatos.

Pois bem, apesar de a recorrente estar se insurgindo contra decisão proferida pelo pregoeiro do certame licitatório, esta empresa entende que por ser diretamente afetada por qualquer decisão que busque alterar a atual situação do certame e consequentemente sua condição de vencedora deve, portanto, se manifestar a respeito dos fatos alegados pela empresa RACA.

Sendo assim, é imperioso destacar inicialmente que a empresa está tentando mais uma vez, de forma frágil e até mesmo inoportuna, criar uma narrativa fantasiosa onde supostamente tenha sido desclassificada do certame sem que tivesse sido oportunizada a realizar as devidas correções em suas planilhas de custos e formação de preços. Não foi o que ocorreu.

Em sede de julgamento de propostas a análise das planilhas apresentadas foi sucinta e objetiva onde o pregoeiro, munido de parecer técnico, indicou todos os pontos de correção que a recorrente precisava realizar e posteriormente solicitou que encaminhasse a proposta de preços devidamente retificada.

Ocorre que a empresa simplesmente não realizou a contento as correções indicadas no parecer técnico de modo a garantir que suas planilhas de custos e formação de preços estivessem de acordo com o que determinou o instrumento convocatório e todas as normas aplicáveis à categoria licitada.

Não houve qualquer arbitrariedade em suas desclassificação já que como se pode ver do próprio processo a licitante teve a oportunidade de corrigir todas as falhas apontadas em 08 de maio de 2023, às 9h18, quando o pregoeiro solicitou “Para RACA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - Sr. licitante, com fundamento no item 9.5 e seguintes do edital, solicito a correção da sua planilha, conforme parecer da assessoria técnica, já disponível na transparência, e a comprovação da exequibilidade da sua proposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 horas, sob pena de desclassificação.” (grifo nosso).

Inclusive, frisa-se que no dia 09 de maio de 2023, às 8h54, a empresa recorrente se manifestou indicando o envio das planilhas ajustadas “Sr. Pregoeiro, arquivo enviado”

Não obstante, a licitante teve mais de uma oportunidade para realizar correções em suas planilhas como se pode ver da mensagem do dia 12 de maio de 2023, às 10h0, “Para RACA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - A unidade técnica encontrou uma inconformidade em sua planilha, que não havia visto no primeiro envio, por esse motivo, sua empresa será convocada para reformular a proposta, SEM ALTERAR O VALOR GLOBAL.”

Resta mais do que claro, então, que a empresa está, no mínimo, dissimulando as informações constantes do processo quando é mais do que claro que teve não apenas teve a oportunidade corrigir suas planilhas, mas teve mais de uma oportunidade para isso.

Não bastassem os erros em suas planilhas a empresa ainda foi solicitada a comprovar a exequibilidade dos percentuais irrisórios de lucro e custos indiretos de suas planilhas de custos e formação de preços quando apenas juntou uma declaração genérica de que cumpriria com os preços ofertados.

A empresa em suas razões de recurso apenas deixou de mencionar que suas planilhas além de



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

conter percentuais irrisórios de custos e lucro não tinham mais margem para qualquer correção, ou seja, as retificações que sequer haviam sido realizadas anteriormente se juntaram aos baixos percentuais de custo indireto e lucro e culminaram em suas correta desclassificação.

Vejamos trecho do último parecer emitido acerca das planilhas e declarações da empresa RACA:

“Considerando que os valores das planilhas de preços da empresa não dão mais margem para ajustes, conservando-se o preço original na licitação, que as metodologias de cálculos adotadas estão em desconformidade com as regras impostas pelas IN's 05/2017 e 07/2018 e que os itens Custos Indiretos e Lucro apresentam percentuais irrisórios, podendo comprometer a execução do contrato durante sua vigência, esta Assessoria Técnica entende que a proposta da licitante RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA é inexequível, devendo, por tal motivo, ser reprovada”

A Recorrente não pode esperar que suas planilhas contendo erros sem qualquer margem para correção, percentuais irrisórios de custos indiretos e lucros e com uma declaração de exequibilidade genérica e sem qualquer amparo na realidade possam lhe valer uma licitação de grande volume e importância para o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Sendo assim, o que se infere de suas razões de recurso é que são meramente protelatórias já que sua desclassificação foi pautada em atos legítimos e devidamente fundamentados no edital, na lei e todas as normas aplicáveis, razão pela qual desde já fica requerido o improvimento de seu recurso com a consequente ratificação de sua desclassificação.

DOS FATOS NARRADOS PELA EMPRESA DEFENSIVA FREITAS SEGURANCA LTDA

A empresa alega em suas razões de recurso que a proposta de preços da recorrida é inexequível além de que a SERVFAZ teria apresentado declaração falsa.

Os fatos apontados pela empresa são completamente absurdos já que a respeito da exequibilidade da proposta aceita já foi até mesmo superado ainda na de julgamento da proposta de preços, quando a SERVFAZ juntou justificativa de exequibilidade de seus percentuais de custo indireto e lucro com base em contratos vigentes e em plena execução com percentuais de LDI semelhantes e até mesmo inferiores aos que foram apresentados no pregão eletrônico nº 23/2023.

A recorrida não apenas confirmou que possui plenas condições de executar o contrato com base nos valores e custos apresentados como comprovou com base em contratos vigentes e absolutamente operantes e de forma exitosa, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo registros de fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas, como corrobora uma das contratantes - Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí – HUUFPI, através do atestado de capacidade técnica que também foi juntado ao presente processo.

Não há o que se questionar quanto a exequibilidade dos preços da empresa SERVFAZ, tendo a própria unidade técnica do Ministério Público do Maranhão acatado a justificativa com parecer favorável ao aceite da proposta em 24 de maio de 2023, às 10h53.

A recorrida considera inclusive que seria redundante reproduzir os mesmos termos de sua justificativa de exequibilidade nestas contrarrazões de recurso já que é algo que já foi totalmente superado na fase de julgamento, no entanto, levando em conta o suposto interesse da recorrente em revisitar esse tema outrora reforça-se que a exequibilidade da proposta de preços da SERVFAZ é corroborada por diversos fatores diretamente ligados a expertise da empresa e a sua atuação estratégica no mercado de vigilância patrimonial nos Estados do Piauí e do Maranhão, a exemplo do Contrato nº34/2021, firmado em 2021 entre a SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA e a Empresa brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, executado no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí – HUUFPI, que ratifica a plena execução pela SERVFAZ SEGURANÇA de contratos cujos percentuais de custo e lucro estão similares aos apresentados na proposta em análise.

Não restando mais dúvidas quanto a capacidade de execução pela SERVFAZ SEGURANCA do vindouro contrato com base nos valores ofertados, a recorrida ratifica a exequibilidade de sua proposta e requer de antemão que seja desconsiderada a alegação infundada da empresa DEFENSIVA.

Com relação a alegação de que a empresa recorrida apresentou declaração falsa é notório que a recorrente tenta se agarrar a qualquer possibilidade de desclassificação da empresa vencedora por mais infundada e imaginativa que seja.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

Ademais, o instrumento convocatório elenca os requisitos de habilitação através do item 10.1 os quais foram devidamente avaliados pela comissão técnica e aprovados conforme mensagem encaminhada em 24 de maio de 2023, às 10h53, “Quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal federal e trabalhista, entendemos que os documentos apresentados estão de acordo com o edital.”

Além disso, a lei geral de licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece os requisitos de habilitação em seus artigos 27 a 31, não havendo qualquer menção ou previsão do critério de habilitação criado pela recorrente em suas razões de recurso.

Ainda em sua petição a empresa recorrente alega que a SERVFAZ não cumpre com a reserva de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitadas da previdência social, conforme artigo 93 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, vejamos então o que diz o dispositivo legal supracitado:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

É importante informar que atualmente a vencedora do certame não possui o limite mínimo de empregados indicado pela lei para aplicação do percentual de contratação de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Soma-se a isso o fato de que a referida marcação da declaração de acessibilidade no sistema COMPRASNET é obrigatória para todas as empresas que queiram apresentar proposta para qualquer licitação, de maneira que caso a licitante não marque a referida declaração sequer consegue cadastrar e apresentar proposta de preços, como é explicitado no próprio edital em seu subitem 5.3:

5.3 - Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico...”. (grifo nosso)

O ato de assinalar as declarações indicadas na plataforma de compras públicas do governo federal trata-se, portanto, de condição para participação no certame e não de habilitação como a recorrente tenta induzir o entendimento do pregoeiro, de modo que jamais poderá ser considerado como requisito para aceite de proposta ou cumprimento de pressupostos de habilitação.

Ante todo o exposto é que se reforça que não houve qualquer declaração falsa uma vez que a vencedora do certame não possui o número de empregados indicado para aplicação do percentual constante no inciso I do art. 93 da lei nº 8.213/1991, além do que a referida declaração é requisito para cadastramento de proposta e não de habilitação de maneira que não deve de modo algum ser considerada para esse fim nesta licitação ou em qualquer outra, caso contrário estaria sendo infringida a lei nº 8.666/93, assim como o próprio instrumento convocatório que estabelece os requisitos de habilitação, os quais foram plenamente atendidos pela recorrida.

Exaurida essa questão e apenas para fins de esclarecimento da recorrente é importante destacar que a lei nº 8.666/93, determina em seu art. 3º, inciso V, § 2º que a comprovação de cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social é critério de desempate em licitações e no inciso II, § 5º do mesmo artigo estabelece que a reserva de cargos também será considerada para estabelecer margem de preferência em certames licitatórios.

Em arremate, no artigo 66 – A, também da lei geral de licitações estipula que apenas as empresas que se utilizarem dos benefícios concedidos no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º deverão comprovar o cumprimento da reserva de vagas apenas durante a execução do contrato.

Afinal, o que se pretende demonstrar é que a SERVFAZ cumpriu com todos os requisitos para o aceite de sua proposta de preços, bem como de sua habilitação, não havendo qualquer obstáculo legal, editalício ou até mesmo falacioso por parte da recorrente que não tenha sido completamente ultrapassado.

Sendo assim é que requer, desde já, o total improvidamento do recurso interposto pela empresa



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

DEFENSIVA, em face de suas alegações totalmente inverídicas e infundadas e fantasiosas, com a consequente confirmação da SERVFAZ como empresa vencedora do pregão eletrônico nº 23/2023, por ter apresentado a proposta de preços mais vantajosa dentre todas as concorrentes.

7. Ao final, pede:

[...]

DOS PEDIDOS

Considerando as contrarrazões acima expostas é a presente petição para requerer o IMPROVIMENTO TOTAL dos recursos interpostos pelas empresas RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.942.594/0002-05, e DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.649.674/0002-32, com a consequente ratificação da empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 21.088.004/0002-24, como vencedora, devidamente aceita e habilitada em conformidade com o instrumento convocatório do pregão eletrônico nº 23/2023, e com a lei.

Requer-se, ainda, a manutenção in totum da decisão que declarou vencedora a empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, no pregão eletrônico supramencionado, por ser medida da mais almejada justiça.

No entanto, caso seja diverso o entendimento, requer que as presentes contrarrazões recursais sejam encaminhadas à autoridade superior para análise da decisão final, em conformidade com o artigo 109, §4º da lei nº 8.666/93.

IV – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

8. No anexo n. 7030700 a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, solicita a promoção de diligência, nos seguintes termos:

[...]

Senhor (es),

Em atendimento ao despacho retro da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos e contrarrazão interpostos e, considerando que houve manifestação acerca das propostas, encaminhamos os autos ao setor competente (Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça), para a análise esmerada dos argumentos levantados no que diz respeito aos valores propostos.

Assim, este setor, no que diz respeito, estritamente, às suas atribuições (análise das propostas e da qualificação técnica), acompanha o PTC-ASTEC/PGJ – 3052023, devendo ser mantido o resultado do Pregão nº 00023/2023, que declarou a empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA como vencedora.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 06/06/2023 às 13:04 h (*)

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR

[...]

9. No anexo n. 7028834, consta a manifestação da Assessoria Técnica da PGJ/MA, *in verbis*:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

Senhor Coordenador,

Atendendo à solicitação de vossa senhoria nos autos do Processo nº 18976/2022, quanto à necessidade de realização de análise referente à verificação das propostas, dos recursos e contrarrazões interpostos pelas licitantes SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 21.088.004/0002-24, DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 16.649.674/0002-32, e RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ: 09.942.594/0002-05, esta Assessoria Técnica entende que, apesar dos valores irrisórios dos itens “ A” (Custos Indiretos) e “ B” (Lucro) do Módulo 6 (Custos Indiretos, Tributos e Lucro) das planilhas de custos da licitante vencedora SERVFAZ, a justificativa apresentada nas Contrarrazões da empresa deve ser aceita, tendo em vista a comprovação da exequibilidade de sua proposta com base na execução a contento de outros contratos cujos percentuais de Custos Indiretos e Lucro são semelhantes aos da sua proposta, a exemplo do Contrato nº 34/2021, firmado com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí –

HUUFPI, conforme já consignado no PTC-ASTEC/PGJ - 2772023.

É o que se encaminha a Vossa Senhoria para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente em 06/06/2023 às 09:38 h (*)

JOSÉ NELIO MIRANDA DE FREITAS

ANALISTA MINISTERIAL

10. No anexo n. [7070504](#) , consta a manifestação da Assessoria Técnica, no que tange ao recurso da RACA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA:

Senhor Coordenador,

[...]

Apresentando suas contrarrazões, a empresa alegou que os as inconsistências apontadas no Parecer Técnico PTC-ASTEC/PGJ – 2562023 são erros sanáveis e irrelevantes e que não foi concedido, a ela, oportunidade para manifestação e correção de suas planilhas.

Ademais, a empresa aduz que a inconsistência apontada no item 1 do PTC-ASTEC/PGJ – 2562023, referente à base de cálculo do Submódulo 4.1 de todas as planilhas, não encontra amparo nas IN's 05/2017 e 07/2018, haja vista estas não especificarem a base de cálculo do Submódulo 4.1, e que a inconsistência do item 3 do Parecer Técnico, referente aos percentuais irrisórios dos itens Custos Indiretos e Lucro, seria de competência da empresa a sua definição, haja vista estarem relacionados à sua atuação no mercado. Entende-se, com isso, que os argumentos da empresa merecem prosperar, devendo o seu recurso ser acatado.

Quanto à inconsistência apontada no item 2 do PTC-ASTEC/PGJ – 2562023, referente à metodologia de cálculo diferente da base de cálculo do item C, do Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários) nas planilhas dos turnos diurno e noturno, a empresa alega que nos pareceres anteriores da ASTEC não foi observada a inconsistência e que, por tal motivo, não seria legítima a sua desclassificação sem antes lhe dar oportunidade de correção das planilhas.

Nesse sentido, o pregoeiro oficial deverá dar a oportunidade para que a empresa faça as devidas correções no item apontado, para que se assegure a isonomia de benefícios a todos os funcionários a serem contratados para a execução do contrato, caso venha a ser declarada vencedora do certame, sem qualquer tratamento discriminatório.

Deve-se esclarecer que a Constituição Federal, no artigo 5º, instituiu a igualdade de direitos e, no 7º, as condições de trabalho e remuneração dos trabalhadores, e que a não observância dessa igualdade poderá gerar reclamações trabalhistas que poderiam comprometer a



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

execução contratual.

É o que se encaminha a Vossa Senhoria para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,
assinado eletronicamente em 20/06/2023 às 11:54 h (*)

JOSÉ NELIO MIRANDA DE FREITAS
ANALISTA MINISTERIAL

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

11. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
12. **É o relatório.** Passa-se à análise.
13. Inicialmente, cumpre salientar que compete a este Pregoeiro uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do Pregão, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.
14. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 2º, 24 e 44, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *in verbis*:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]” (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer **licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; ”

Decreto nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. [...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

15. Os recursos administrativos, em questão, foram interpostos tempestivamente no sistema *Compras.gov.br*, atendem aos demais requisitos de admissibilidade.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

16. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023 e seus anexos.
17. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)

18. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho ^[1]:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. ”

19. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras e princípios** estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.
20. A primeira recorrente alega que a classificação da recorrida foi equivocada, em função de defeito nas planilhas de custos e formação de preços e, além disso, a vencedora apresentou declaração falsa, afirmando que cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com deficiência ou Reabilitados da Previdência Social.
21. No que tange ao questionamento em relação a proposta, conforme apontado no parágrafo 9, deste parecer, a Assessoria Técnica entendeu que devem ser aceitas as contrarrazões apontadas pela recorrida. Assim, como não compete a este Pregoeiro a análise da proposta de preços, mas sim à unidade solicitante, nos curvamos ao entendimento da Coordenadoria de Serviços Gerais e entendemos que assiste razão à recorrida, neste ponto.
22. No que diz respeito à Declaração de Cumprimento da reserva para pessoa com deficiência, prevista no item 5.3.8 do Edital, entendemos que assiste razão à recorrente. **Vejamos.**
23. A recorrida faz a seguinte declaração no sistema:

“Declaração de Acessibilidade

Pregão eletrônico 23/2023 UASG 925129

SERFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.088.004/0002-24, declara que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, esta ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, **se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.**

Timon, 28 de Abril de 2023.”

(grifo nosso)

24. Conforme grifado, a recorrida afirma que, se aplicado ao número de funcionários de sua empresa, atende às regras de acessibilidade prevista na legislação.
25. Considerando que nas suas contrarrazões, a recorrida não apresentou documentação que comprovem que ela cumpre o disposto na lei, no que tange a essa reserva de cargos,



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

diligenciamos junto a mesma, para confirmar essa informação. Assim, solicitamos documentos (GUIA DO FTGS e comprovante da GFIP/SEFIP) que demonstrassem a quantidade de funcionários que a empresa e seus estabelecimentos possuem.

26. Após a diligência, constatamos que a empresa possui 169 trabalhadores (MATRIZ+FILIAL).
27. A Lei 8.213/91^[2], dispõe, em seu art. 93, a quantidade de cargos reservados para pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

[...]

§ 2o Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(grifo nosso)

28. Nesse sentido, a recorrida se enquadraria no inciso I do art. 93, da Lei 8.213/91.
29. A Instrução Normativa n. 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, regula como deve ser feita essa fiscalização no seu art. 86 e seguintes:

Art. 86. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se a empresa com cem ou mais

empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou

com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I - de cem a duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; e

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos no caput, será considerado o número

de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

30. Ocorre que, conforme certidão emitida por este Pregoeiro Oficial, no anexo n. 2858703, o Ministério do Trabalho e Previdência, a quem cabe fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas (§ 2º do art. 93 da Lei 8.213/91), informa que a **SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA não emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**
31. Quanto à filial, não há como fazer tal exigência, pois, conforme a certidão apresentada juntamente com as razões recursais da primeira recorrente, possui apenas 4 funcionários.
32. Assim, considerando os documentos apresentados, não há outra conclusão, a não ser a de constatar que a recorrida apresentou uma declaração falsa afirmando que cumpre a reserva de cota para portadores de deficiência, quando pelos documentos anexados, não cumpre.
33. A recorrida alega que caso não marcasse o “sim” nessa declaração, não poderia cadastrar sua proposta, conforme determina o edital.
34. Entende-se que essa afirmação não encontra eco nos fatos, senão vejamos.
35. O edital, no seu item 5.3, prescreve:
- 5.3 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
[..]
5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.
36. Não há no edital, do pregão n. 23/2023, item que se coaduna com o afirmado pela recorrente.
37. O item 10.1 do edital assim dispõe:
- 10.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das **condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
38. Entendemos que a recorrida descumpriu o item 10.1, pois apresentou uma declaração falsa nas condições de participação, de modo que nem deveria ter sido convocada para apresentar



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **20 de Junho de 2023 às 14:39 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

proposta, nem tampouco apresentar documentos de habilitação;

39. Quanto às alegações da segunda recorrente, entendemos que, ao contrato do que afirma, a convocamos diversas vezes para apresentar planilhas reformuladas, de modo que cumprimos o disposto no item 9.8 do edital:

9.8 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

40. Vejamos: a) Conforme registrado na [ata da sessão](#), No dia 08.05.2023, às 9h18m11s, convocamos a RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL para apresentar a planilha corrigida; b) No dia 12/05/2023, às 10h08m54s, convocamos novamente a licitante RACA SEGURANÇA, para apresentar a planilha corrigida.
41. Após duas convocações, a UNIDADE TÉCNICA, chegou à conclusão que a segunda recorrente não conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta.
42. No entanto, conforme manifestação da Assessoria Técnica, assiste razão à segunda recorrente, no que tange à convocação da licitante para corrigir a sua proposta no que diz respeito a metodologia de cálculo diferente da base de cálculo do item C, do submódulo 2.3(benefícios mensais e diários) nas planilhas de turno diurno e noturno.
43. Nesse sentido, não resta outra alternativa, a não ser convocar a segunda recorrente para apresentação da sua planilha corrigida, nos termos editalícios.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer os recursos interpostos pelas licitantes DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA e RAÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ARVVO TECNOLOGIA, para no mérito:

- dar parcial provimento ao recurso da primeira recorrente, acolhendo a alegação de apresentação de declaração falsa da recorrida e negar provimento ao recurso da segunda recorrente, recusando a proposta da recorrida por falha na condição de participação neste pregão.
- Dar provimento ao recurso da segunda recorrente, para convoca-la para apresentar planilhas



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 20 de Junho de 2023 às 14:39 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DECISÃO-CPL-22023, **Código de Validação:** CDCFD9AF10.



Comissão Permanente de Licitação

corrigidas nos termos do edital.

São Luís/MA, 20 de junho 2023

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Pregoeiro Oficial

assinado eletronicamente em 20/06/2023 às 14:39 h (*)

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- [1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.
[2] Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.